

PROJETO DE LEI N.º ...../2017.

Disciplina e Autoriza a Concessão de Gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Unaí para idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, HIV, Câncer, Doenças Renais Crônicas, estudantes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica assegurado a gratuidade no acesso ao transporte público coletivo no Município de Unaí aos:

I – idosos;

II – portadores de necessidades especiais;

III - Portadores de HIV, Câncer e Doença Renal Crônica; e

IV- estudantes;

Art. 2º São considerados idosos para efeitos desta lei, as pessoas que, a partir de sua vigência tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que comprove sua idade, bem como o cartão que será fornecido pela empresa responsável pelo transporte coletivo no Município.

§ 2º É assegurada a prioridade ao idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 3º Para efeitos desta lei consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais, aquelas que se enquadra nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296/2004.

Parágrafo Único: A constatação da deficiência dar-se à mediante laudo médico a ser emitido por profissional competente.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício da gratuidade a que se refere esta Lei, os portadores do HIV, Câncer e Doença Renal Crônica deverão comprovar sua condição de carente.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se carentes financeiramente as pessoas portadoras de HIV, câncer e doença renal crônica que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 2º A prova da carência financeira de que trata o parágrafo anterior será feita através da apresentação de comprovante de renda individual e familiar de até 2 (dois) salários mínimos, e na falta destes, através de declaração firmada pelo requerente do benefício ou pelo seu representante legal.

§3º Os cartões da gratuidade dos portadores de necessidades especiais e portadores das doenças descritas nos incisos II e III do artigo 1º desta lei, informarão se sua mobilidade depende ou recomenda o auxílio de acompanhante, hipótese que estes estarão isentos do pagamento da tarifa quando nessa função.

§ 4º Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a aposição da impressão digital, na presença de funcionário da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, que o identificará ou a assinatura a rogo na presença de duas testemunhas.

Art. 5º Para efeitos desta lei considera-se estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, reconhecidas pelo MEC:

- I- dos ensinos fundamental, médio e educação superior;
- II- de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas aula, reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;
- III- de faculdades teológicas ou instituições equivalentes;
- IV - de cursinhos pré-vestibulares populares ou alternativos, legalmente cadastrados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Os estudantes matriculados nos termos do artigo anterior farão jus de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa.

§ 1º A empresa responsável pelo transporte coletivo fornecerá aos alunos habilitados, nos termos do *caput*, cartão individual e intransferível, instituindo cotas e limites para aquisição de passagens representadas por créditos intransferíveis.

§ 2º A quantidade de crédito disponibilizado deverá contemplar cada deslocamento de ida e retorno dos estudantes nos dias letivos.

Art. 7º A adulteração, violação, permuta, comercialização, cessão para uso de pessoa não autorizada ou a prática de qualquer fraude na utilização dos cartões de gratuidade, implicará no recolhimento imediato do cartão e sujeitará o infrator a responder processo administrativo para julgamento da infração, garantindo a ampla defesa e o contraditório, com vistas à pena de advertência por escrito e/ou suspensão, por período não superior a doze meses do direito ao benefício.

## **CAPÍTULO I**

### **DA GRATUIDADE**

Art. 8º O gozo da gratuidade que trata esta Lei será garantido através de apresentação do cartão emitido pela empresa responsável pelo transporte coletivo do Município.

Parágrafo Único: O cartão de gratuidade de que trata o presente artigo, terá validade enquanto perdurarem as condições que deram origem ao direito.

Art. 9º A empresa responsável pelo transporte coletivo será responsável pela confecção e fornecimento do cartão individual e intransferível.

Art. 10. Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos somente aos identificados no artigo 1º, mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 1º Para fins de cadastramento os idosos deverão apresentar documento de identidade e comprovante de residência, os portadores de necessidades especiais deverão apresentar documento de identidade, comprovante de residência e laudo médico e no caso dos estudantes, além dos documentos pessoais deverão apresentar comprovante de matrícula escolar e outros documentos que se fizerem necessários;

§ 2º Os dados cadastrais deverão constar no cartão magnético a ser fornecido pela empresa que tiver a concessão do transporte coletivo local;

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a conceder subsídio em percentual de até 100% (cem por cento) do valor correspondente às gratuidades para o transporte coletivo de idosos, portadores de necessidades especiais e estudantes:

- I- Duas passagens diárias para idosos;
- II- Quatro passagens diárias para portadores de necessidades especiais;
- III- Duas passagens diárias para os Portadores das doenças: HIV, Câncer e doença renal crônica; e
- IV- Duas passagens diárias para estudantes.

§ 1º Para os estudantes fica condicionada a continuidade da gratuidade a que se refere o artigo 5º desta Lei mediante a apresentação de relatório ou declaração de frequência semestral à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 2º Para fins desta lei farão jus a gratuidade o público discriminado no artigo 1º residentes na Zona Urbana e Rural, exceto os estudantes que são atendidos pelo transporte escolar.

§ 3º O pagamento do subsídio de gratuidade previsto no *caput* deste artigo será efetuado diretamente à empresa responsável pelo transporte coletivo, ficando condicionado à

apresentação de um relatório detalhado do serviço prestado a ser entregue à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania.

Art. 12. Para operacionalização desta Lei, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, terá livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo local para acompanhar, requerer informações, fiscalizar todo serviço prestado.

§ 1º - Caso sejam identificadas irregularidades na Prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas previstas no artigo 42 e 43 da Lei Municipal nº 1687/97.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 13. São direitos e deveres dos usuários, além dos gerais do Código do Consumidor e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e legislações correlatas:

I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;

II - ser tratado com urbanidade e respeito pelas empresas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;

IV - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

V - zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VI - receber respostas ou esclarecimentos a reclamações formuladas.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE COLETIVO E/OU CESSIONÁRIA**

Art. 14. Sem prejuízo dos encargos previstos no Edital de Licitação e disposições contidas na Lei Municipal nº 1687/1997, e legislações correlatas, incumbe à empresa responsável pelo transporte público coletivo:

I - Prestar serviço de forma adequada aos usuários, na forma definida nesta lei;

II - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de Unaí, deverão ter os quatro primeiros assentos, da sua parte dianteira, reservados para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos;

III- Os lugares de que trata o inciso anterior, assentos serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres: “Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre.”

IV – garantir o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

V – Nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 garantir que em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, uso coletivo e em vias públicas, sejam reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados;

VI - assegurar à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas que disciplinam o assunto; e

VII - disponibilizar nos veículos informativos sobre o funcionamento e garantias de direitos, em forma de adesivos, legendas, placas, em local visível, e em bom estado de conservação, de acordo com contrato de concessão.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. É obrigação do Município e da empresa responsável pelo transporte público coletivo de Unaí-MG, garantir a efetivação do direito à dignidade, respeito, pleno acesso ao sistema de transporte público coletivo e atendimento prioritário dos portadores de qualquer tipo de deficiência, idosos e gestantes.

Art. 16. O passageiro tem direito a transportar, sem pagamento, criança de até seis anos incompletos, acompanhada por responsável, desde que não ocupe poltrona, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores, conforme previsto no artigo 6º da Resolução nº 1.383, de 29/03/2006, alterada pela Resolução nº 1.922, de 28/03/2007, da ANTT.

Art. 17. A empresa responsável pelo transporte coletivo local deverá observar todas as regras inerentes ao transporte nos termos do Capítulo X, artigo 39 e seguintes da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis federais e estaduais referentes ao transporte de portadores de necessidades especiais e estudantes.

Art. 18. Para fins de atendimento desta Lei, fica alterado o Programa – 0053-Modernização do trânsito, na forma da redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de crédito adicional especial por anulação ao Orçamento Geral do Município para atender as despesas especificadas nesta Lei.

§1º Os recursos para o atendimento do disposto no Caput deste artigo estão discriminados no anexo II.

§ 2º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do presente crédito especial serão provenientes da anulação especificada no Anexo III desta Lei.

Art. 20. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I – Lei nº 2.171 de 17 de Novembro de 2003;

II – Lei nº 2.255 de 22 de Novembro de 2004;

III – Lei nº 2.317 de 12 de Julho de 2005; e

IV – Lei nº 2.534 de 10 de Julho de 2008.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 6 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

**JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO

Secretário Municipal de Governo

ANEXO I DA LEI Nº ....DE .... DE 2017.

**Figura 1 – Novo Formato do Programa Modernização do Trânsito**

**Plano Plurianual 2014-2017**

Anexo III - Programas de Governo

<b>Nome do Programa</b>	0053 Modernização do Trânsito	<b>Unidade Responsável</b>	02.15.03 Departamento de Trânsito (DTRAN)	
<b>Objetivo</b>	Modernizar o trânsito urbano.			
<b>Justificativa</b>	Com o adensamento da população, as condições de mobilidade dependem de um sistema de trânsito claro, inteligível e eficiente.			
<b>Alinhamento Estratégico</b>	Realização de obras viárias estruturantes, dotadas de iluminação pública, saneamento básico e sistemas de orientação de trânsito.			
<b>Horizonte Temporal</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Contínuo <input type="checkbox"/> Temporário	<b>Valor do Programa (R\$)</b>	<b>Quantidade de Ações</b>	
	<i>Início</i> -	2014	1.950.000,00	6
	<i>Término</i> -	2015	1.050.000,00	
		2016	1.050.000,00	
		2017	1.700.000,00	
<b>Multissetorial</b>	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<b>Total</b>	5.750.000,00	<b>Quantidade de Indicadores</b> 1

**Quadro de Ações**

Tipo	Ação	Produto (Unidade de Medida)	Meta		
			Ano	Física	Valor (R\$)
Atividade	2192 Manutenção e recuperação da sinalização do trânsito urbano	Item de sinalização instalado, mantido ou recuperado (Unidade)	2014	150	400.000,00
			2015	150	400.000,00
			2016	150	400.000,00
			2017	150	400.000,00
Projeto	1106 Construção de abrigos de usuários de transporte coletivo no perímetro urbano	Abrigo construído (Unidade)	2014	10	600.000,00
			2015	2	200.000,00
			2016	2	200.000,00
			2017	2	200.000,00
Atividade	2193 Manutenção de ciclofaixas, faixas de pedestres e abrigos de usuários de transporte coletivo	(Metro Quadrado)	2014	5000	350.000,00
			2015	5000	350.000,00
			2016	5000	350.000,00
			2017	7000	500.000,00
Projeto	1107 Criação da faixa azul	Via regulamentada (Metro Linear)	2014	1000	100.000,00
			2015	1000	100.000,00
			2016	1000	100.000,00
			2017	1000	100.000,00
Projeto	1108 Formulação do Plano Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana	Plano elaborado (Unidade)	2014	1	500.000,00
			2015	-	-
			2016	-	-
			2017	-	-
Atividade	2219 Manutenção do sistema de transporte coletivo	Sistema mantido (Unidade)	2014	-	-
			2015	-	-
			2016	-	-
			2017	1	500.000,00

ANEXO II DA LEI Nº ....DE .... DE 2017.

Quadro 1 – Classificação Orçamentária do Crédito

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.15.03.15.452.0053.2219.3.3.60.45.00	Nova	100	500.000,00
Total				500.000,00

Fonte: Elaboração própria.

ANEXO III DA LEI Nº ....DE .... DE 2017.

Quadro 2 – Classificação Orçamentária da Anulação

Ordem	Classificação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.07.06.12.365.0010.1010.4.4.90.51.00	283	100	190.000,00
2	02.07.06.12.361.0010.1011.4.4.90.51.00	278	100	100.000,00
3	02.15.04.15.452.0052.2185.3.3.90.39.00	825	100	210.000,00
Total				500.000,00

Fonte: Elaboração própria.